

ILMO.(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

LOTE 01 - ITENS 01 E 02

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE ÓLEO DIESEL S-10 E ÓLEO DIESEL COMUM (S-500)

SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 07.551.295/0017-09, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.2 do Edital, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **TRR RIGONATTO COMBUSTÍVEIS LTDA.**, requerendo seu regular recebimento e, ao final, o desprovemento integral da insurgência, com a manutenção da decisão que habilitou a Recorrida e a declarou vencedora do Lote 01, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS:

O Pregão Eletrônico nº 023/2026 tem por objeto a formação de registro de preços para eventuais e futuras aquisições de combustíveis pelo Município de Itacurubi/RS. Encerrada a etapa competitiva, a Recorrida apresentou a melhor oferta para o Lote 01, no valor total de R\$ 1.769.200,00, inferior ao lance da Recorrente, tendo sido convocada para encaminhar a proposta ajustada e os documentos de habilitação.

A documentação foi examinada pela Pregoeira, pela Equipe de Apoio e, quanto aos requisitos ambientais do item 5.4 do Edital, pelo setor técnico municipal. No curso da habilitação, foram promovidas diligências relativas à comprovação da composição atual da administração da sociedade anônima. Ao final, a Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/08/2025, devidamente registrada na JUCISRS, comprovou a eleição dos diretores e a composição administrativa vigente.

Em 29/07/2026, a Pregoeira consignou em ata que a documentação juntada em resposta à diligência comprovava condição jurídica preexistente, não constituía situação superveniente e sanava a pendência ligada à alínea 'b' do item 5.1. Registrou, ainda, que o setor ambiental concluiu pelo atendimento das alíneas 'a' a 'e' do item 5.4. Com base nessas análises, declarou a Recorrida habilitada e vencedora.

A Recorrente pretende a reversão desse resultado com duas alegações: (i) teria ocorrido preclusão após a primeira diligência, de modo que a diligência subsequente representaria favorecimento; e (ii) a documentação ambiental não conteria um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, pois o Acordo para Gerenciamento de Resíduos - AGR demonstraria apenas o vínculo comercial com a empresa Biosys.

Nenhuma das alegações merece acolhimento. A primeira contraria a literalidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, os itens 12.3 e 12.4 do próprio Edital e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A segunda ignora o exame do conjunto documental pelo setor ambiental competente e pretende substituir uma conclusão técnica oficial por leitura unilateral e fragmentária de apenas um dos documentos apresentados.

Trata-se, em verdade, de insurgência fundada em leitura parcial dos atos do certame, incapaz de demonstrar qualquer prejuízo à isonomia ou efetivo descumprimento material das exigências editalícias. A irresignação da segunda colocada com o resultado legítimo da disputa não autoriza a desconstituição de habilitação regularmente examinada e motivada pela Administração.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

As presentes contrarrazões são tempestivas, pois apresentadas no prazo de três dias úteis iniciado com a divulgação da interposição do recurso, conforme o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 13.2 do instrumento convocatório.

3. DO MÉRITO:

3.1. DA REGULARIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO:

3.1.1. DA COMPROVAÇÃO, EM DILIGÊNCIA, DE CONDIÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE:

A premissa central do recurso é objetivamente incorreta. A Recorrente sustenta que a Administração teria permitido a constituição tardia de requisito de habilitação. Contudo, o documento apresentado é a Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/08/2025, devidamente

registrada perante a JUCISRS, por meio da qual foram eleitos os Diretores Luis Carlos Fagundes Filho, Pedro Ivo Mello Bolson e Ricardo Medeiros Theisen, acompanhada dos respectivos termos de posse.

A sessão pública ocorreu em 21/07/2026. Logo, a eleição dos administradores e a composição da diretoria já existiam muitos meses antes da abertura do certame. A diligência não criou mandato, não elegeu administradores nem alterou a estrutura societária da Recorrida; apenas incorporou ao processo prova documental completa de fato jurídico preexistente.

Essa distinção é decisiva. O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a complementação de informações acerca dos documentos apresentados, quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O mesmo comando foi reproduzido no item 12.3, alínea 'a', do Edital.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame [...].

Também o item 12.4 autoriza a Pregoeira a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível aos participantes. Foi precisamente o que ocorreu: a Administração identificou a insuficiência probatória, concedeu prazo, descreveu o objeto da diligência, registrou os atos no sistema e motivou a conclusão final.

3.1.2. DA INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL AO NÚMERO DE DILIGÊNCIAS E DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO:

Não existe na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 72/2024 ou no Edital regra que restrinja a Administração a uma única diligência quando a providência for necessária à adequada instrução do procedimento e estiver limitada à comprovação de condição preexistente. Tampouco há previsão de que uma resposta inicialmente incompleta elimine o poder-dever de esclarecer a verdade material antes da decisão de habilitação.

A Recorrente denomina a providência de 'reabertura sucessiva' e 'privilegio', mas não indica dispositivo que imponha a inhabilitação automática após uma primeira resposta insuficiente. A Administração ainda não havia encerrado o julgamento da habilitação. Ao contrário, registrou que

o resultado permanecia pendente e promoveu diligência complementar, estritamente vinculada à comprovação de condição já existente.

A diligência nº 02 foi cancelada porque cadastrada para participante incorreto. Esse erro operacional foi imediatamente corrigido com a diligência nº 03 dirigida à Recorrida. Não houve terceira oportunidade material, nem alteração do prazo em benefício oculto: houve uma primeira diligência, uma correção de destinatário e uma diligência complementar, todas publicizadas no sistema.

O procedimento observou publicidade, motivação e controle pelos participantes. A diligência nº 03 delimitou expressamente que somente seria admitida prova de condição preexistente, vedando regularização jurídica superveniente. A Recorrida respondeu dentro do prazo, em 27/07/2026, e o documento foi analisado antes da habilitação. Não se identifica qualquer quebra de isonomia.

3.1.3. DA LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

O precedente paradigmático sobre a matéria é o Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União. Nele, assentou-se que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente que comprove condição atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta, mas não juntado aos demais comprovantes por equívoco ou falha. Em tal hipótese, o documento deve ser solicitado e avaliado pelo agente responsável.

TCU, Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário: a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente destinado a comprovar condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não tenha sido juntado por equívoco ou falha, devendo ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O entendimento foi reiterado pelo TCU no Acórdão nº 988/2022 - Plenário, segundo o qual é lícita a juntada, nas fases de classificação ou de habilitação, de documentos destinados a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública. O critério jurídico relevante não é a data em que a prova ingressou no processo, mas a data em que a condição comprovada passou a existir. No presente caso, tanto a reunião de eleição quanto o registro societário são anteriores ao certame.

A própria ata registra que a Pregoeira agiu com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na Conclusão Técnica nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, delimitando a diligência à prova de situação anterior à sessão. A decisão, portanto, não foi graciosa ou casuística, mas fundamentada na lei e em orientação de controle externo.

A invocação do Acórdão TCU nº 2.441/2023 pela Recorrente não supera esse enquadramento. O recurso se limita a atribuir ao julgado uma proposição genérica, sem demonstrar identidade entre seus fatos e o presente caso e sem enfrentar a regra específica firmada no Acórdão nº 1.211/2021. Ainda que se vede a criação posterior de requisito material, essa hipótese não se confunde com a prova tardia de condição societária constituída em 2025.

3.1.4. DA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO E DA PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

A Lei nº 14.133/2021 orienta o procedimento à obtenção do resultado mais vantajoso e à justa competição, sem abandonar o julgamento objetivo. Esses objetivos não autorizam dispensar requisito de habilitação, mas impedem que falha probatória sanável seja convertida em causa de exclusão de empresa materialmente habilitada.

Inabilitar a Recorrida, que apresentou a melhor proposta e comprovou uma diretoria regularmente eleita antes do certame, apenas porque o primeiro arquivo juntado não continha toda a prova registral, significaria privilegiar a forma em detrimento da realidade jurídica. Também produziria prejuízo econômico ao Município, sem qualquer ganho de segurança.

A isonomia não se confunde com automatismo punitivo. Ela exige que o mesmo critério seja potencialmente aplicável a qualquer licitante em situação equivalente. A Recorrente não demonstra que lhe tenha sido negada diligência semelhante, nem que a Recorrida tenha recebido autorização para criar requisito depois da sessão. Sua discordância com o resultado não converte providência legal e pública em favorecimento.

3.2. DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-AMBIENTAL:

3.2.1. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PELO SETOR TÉCNICO COMPETENTE E DO INTEGRAL ATENDIMENTO AO ITEM 5.4 DO EDITAL:

O item 5.4 do Edital exigiu licença de operação vigente; plano de gerenciamento de resíduos sólidos e vínculo com empresa especializada; registro no CTF/APP do Ibama; comprovação de cumprimento das normas relativas ao transporte de produtos perigosos; e situação regular perante a ANP.

Reconhecendo que a aferição desses requisitos demanda conhecimento técnico especializado, a Pregoeira encaminhou a documentação ao Setor de Meio Ambiente. Em 22/07/2026, a Engenheira Agrônoma Geovana Goulart Andrade, CREA-RS nº 268254, Assessora Técnica Ambiental

designada pela Portaria nº 288/2024, declarou ter realizado a conferência dos documentos em conformidade com o Parecer Técnico nº 07/2026 e concluiu que a documentação atendia às exigências técnicas, encontrando-se regular e apta ao prosseguimento.

Na sessão de 29/07/2026, a Pregoeira tornou pública essa conclusão e consignou que a análise abrangera as alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' do item 5.4. O parecer foi adicionado aos arquivos do processo antes da decisão de habilitação. Trata-se de manifestação emitida por servidora técnica competente, no exercício de suas atribuições, e revestida de presunção de legitimidade e veracidade.

Para afastá-la, não basta à Recorrente selecionar o AGR e afirmar, por interpretação própria, que ele seria o único documento ambiental apresentado. Seria necessário demonstrar concretamente que o conjunto submetido à técnica municipal não continha elemento capaz de atender a cada exigência ou apontar erro técnico verificável no parecer. O recurso não apresenta laudo, parecer profissional ou prova do alegado vazio documental.

3.2.2. DA IMPROCEDÊNCIA DA ANÁLISE FRAGMENTADA DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICO-AMBIENTAL PROMOVIDA PELA RECORRENTE:

O AGR firmado com a Biosys Gestão em Meio Ambiente Ltda. não se limita à retirada externa de resíduos. O instrumento registra, entre os serviços incluídos, o monitoramento da central de resíduos da Recorrida, auditoria do ambiente a cada coleta, controle otimizado das coletas, emissão de documentos oficiais, manutenção de acessórios, coleta, transporte, armazenamento e destinação dos resíduos.

Esses elementos são diretamente relacionados à operacionalização do gerenciamento ambiental e, no mínimo, comprovam de forma robusta o segundo núcleo da alínea 'b': o vínculo com empresa especializada responsável pelo recolhimento e pela destinação ambientalmente adequada. A Recorrente tenta transformar o fato de o AGR demonstrar esse vínculo em prova de que nenhum outro elemento do conjunto documental atenderia ao plano de gerenciamento, conclusão que não decorre logicamente do documento.

O parecer técnico municipal não afirmou que 'contrato comercial substitui PGRS'. A manifestação declarou que, após a conferência dos documentos apresentados, as exigências técnicas estavam atendidas. O recurso combate uma premissa criada pela própria Recorrente, não o teor efetivo da decisão administrativa.

A documentação utilizada pela Recorrida corresponde àquela já submetida ao Município no procedimento do exercício anterior, cujo item 5.4, alínea 'b', continha redação materialmente idêntica. Na ocasião, também foi aceita pela Administração. Esse antecedente não

substitui o exame atual nem cria direito adquirido à habilitação, mas reforça a coerência da interpretação técnica municipal e afasta a narrativa de erro evidente ou favorecimento improvisado.

Mais importante: no certame de 2026 houve nova análise individualizada pelo setor competente, com parecer datado de 22/07/2026. Assim, a habilitação não decorreu de simples reprodução da decisão anterior, mas de conferência técnica renovada sob a mesma exigência editalícia.

3.2.3. DA PREVALÊNCIA DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE INFIRMÁ-LA:

O controle da habilitação ambiental permanece sujeito à legalidade e ao edital, mas questões de conteúdo técnico devem ser examinadas pelo órgão dotado de competência e conhecimento especializado. A Pregoeira observou essa divisão funcional ao solicitar parecer ao Setor de Meio Ambiente, em vez de decidir isoladamente matéria ambiental.

A insurgência não aponta falsidade documental, vencimento de licença, irregularidade perante a ANP ou ausência de vínculo com empresa especializada. Limita-se a defender uma classificação conceitual própria do AGR e, com base nela, presume omissão de toda a documentação restante. Tal raciocínio não é suficiente para desconstituir a análise oficial.

Caso a autoridade entenda necessário algum esclarecimento adicional sobre a extensão do documento de gerenciamento, a solução juridicamente adequada é solicitar manifestação complementar da mesma área técnica ou promover diligência esclarecedora, e não decretar a inabilitação automática. Essa providência encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da motivação, da razoabilidade, da competitividade e da busca do resultado mais vantajoso previstos em seu art. 5º.

A pretensão recursal de convocação imediata da segunda colocada é ainda mais incompatível com o art. 64. Mesmo na hipótese de dúvida documental - admitida apenas para argumentar -, a Administração deve primeiro esclarecer os fatos e motivar tecnicamente sua conclusão. A passagem à proposta subsequente somente se justifica quando efetivamente constatado o não atendimento às exigências de habilitação, o que não ocorreu.

3.3. DA CAPACIDADE OPERACIONAL E DO HISTÓRICO DE EXECUÇÃO DA RECORRIDA:

A Recorrida possui mais de vinte anos de atuação no setor, estrutura superior a vinte e três filiais e experiência de fornecimento a mais de sessenta prefeituras. Esses dados revelam

capacidade operacional consolidada, capilaridade logística e familiaridade com as exigências de abastecimento contínuo do Poder Público.

Além disso, a Recorrida é a atual fornecedora do Município de Itacurubi e vem executando o fornecimento no presente exercício com regularidade e excelência, sem notícia, nos documentos analisados, de inadimplemento, sanção, falha ambiental ou interrupção do abastecimento. A ata registra, inclusive, consulta aos cadastros CEIS e CNEP sem identificação de impedimento à contratação.

Essas circunstâncias não são invocadas como dispensa de requisito objetivo do Edital. A habilitação decorre dos documentos examinados e do parecer técnico. O histórico é apresentado como elemento corroborativo da capacidade material e da segurança da contratação, especialmente diante da tentativa da Recorrente de transformar falhas probatórias sanáveis ou divergência interpretativa em suposta incapacidade da vencedora.

A manutenção do resultado preserva simultaneamente a legalidade, a seleção da proposta mais vantajosa, a continuidade do abastecimento e a segurança operacional. Já a inabilitação pretendida eliminaria a melhor proposta apesar da comprovação da condição societária preexistente e da aprovação ambiental emitida pelo setor competente.

3.4. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DO ATO:

A decisão recorrida contém encadeamento lógico suficiente: identificou as pendências, delimitou as diligências, vedou a criação de situação superveniente, examinou o documento registrado na Junta Comercial, submeteu a qualificação ambiental ao setor competente e registrou as conclusões no sistema. O procedimento atende aos princípios da motivação, transparência, vinculação ao edital e julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O recurso, por sua vez, busca substituir esse percurso motivado por duas presunções: a de que haveria preclusão depois de uma única diligência e a de que a exibição do AGR provaria a inexistência de qualquer elemento de gerenciamento ambiental. Nenhuma dessas presunções possui base no edital, na lei ou no conteúdo integral da ata.

Por força do princípio da autotutela, a Administração pode rever atos ilegais, mas não há ilegalidade a corrigir. Ao contrário, reformar a habilitação sem prova técnica contrária e em desacordo com o art. 64 criaria risco de violação ao formalismo moderado, à competitividade, à economicidade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, **REQUER-SE**:

- a) o conhecimento destas contrarrazões, por tempestivas e cabíveis;
- b) o desprovemento integral do recurso administrativo interposto por TRR RIGONATTO COMBUSTÍVEIS LTDA.;
- c) o reconhecimento da regularidade das diligências promovidas com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 12.3 e 12.4 do Edital, uma vez que a Ata de Reunião do Conselho de Administração de 29/08/2025 apenas comprovou condição societária preexistente;
- d) o reconhecimento da regularidade da qualificação técnico-ambiental, em conformidade com a análise da Assessora Técnica Ambiental do Município e com a decisão motivada registrada na sessão;
- e) a manutenção da decisão que habilitou a SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A. e a declarou vencedora do Lote 01 - itens 01 e 02;
- f) subsidiariamente, apenas se a autoridade entender existir dúvida técnica residual, que seja solicitada manifestação complementar ao Setor de Meio Ambiente ou promovida diligência estritamente esclarecedora, vedada a inabilitação automática sem prévia instrução técnica completa; e
- g) o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação do Lote 01 em favor da Recorrida, após o julgamento definitivo do recurso.

Termos em que,
Pede e Espera providências.

Caxias do Sul, 5 de agosto de 2026.

SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A.

CONTRARRAZÕES - PM ITACURUBI.pdf

Documento número #81379cdb-c607-4a91-84e6-d354943683e6

Hash do documento original (SHA256): d6f2d6a2ec1a421722ff7d8d24568d4cbc9c66da5b81f7b7be8c7c6be8d05203

Assinaturas



Willian de Lima da Rosa

CPF: 030.681.640-79

Assinou como representante legal em 05 ago 2026 às 16:28:32



Ricardo Medeiros Theisen

CPF: 961.866.820-72

Assinou como representante legal em 05 ago 2026 às 16:46:16

Log

- 05 ago 2026, 16:28:16 Operador com email licitacao@serradiesel.com.br na Conta 5d1307c5-950d-47f1-9cfa-529b61397064 criou este documento número 81379cdb-c607-4a91-84e6-d354943683e6. Data limite para assinatura do documento: 04 de setembro de 2026 (16:27). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 05 ago 2026, 16:28:31 Operador com email licitacao@serradiesel.com.br na Conta 5d1307c5-950d-47f1-9cfa-529b61397064 adicionou à Lista de Assinatura: ricardo@serradiesel.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ricardo Medeiros Theisen e CPF 961.866.820-72.
- 05 ago 2026, 16:28:31 Operador com email licitacao@serradiesel.com.br na Conta 5d1307c5-950d-47f1-9cfa-529b61397064 adicionou à Lista de Assinatura: licitacao@serradiesel.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Willian de Lima da Rosa e CPF 030.681.640-79.
- 05 ago 2026, 16:28:32 Willian de Lima da Rosa assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail licitacao@serradiesel.com.br. CPF informado: 030.681.640-79. IP: 168.197.77.149. Componente de assinatura versão 1.1492.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 05 ago 2026, 16:46:16 Ricardo Medeiros Theisen assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail ricardo@serradiesel.com.br. CPF informado: 961.866.820-72. IP: 170.254.43.90. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -29.1755924 e longitude -51.2113277. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1492.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

06 ago 2026, 09:09:12

Operador com email licitacao@serradiesel.com.br na Conta 5d1307c5-950d-47f1-9cfa-529b61397064 finalizou o processo de assinatura. Processo de assinatura concluído para o documento número 81379cdb-c607-4a91-84e6-d354943683e6.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 81379cdb-c607-4a91-84e6-d354943683e6, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Termo de Acesso a Documento Eletrônico

Gerado quinta-feira, 06 de agosto de 2026 às 09:11 (horário de Brasília)

Este termo contém informações para acesso ao original eletrônico do seguinte documento:

CONTRARRAZÕES – PM ITACURUBI – Clicksign.pdf

Hash do arquivo validado (SHA256):

e92496ec2008237d83b448853be4981638f8d96f17ea382e8b92911171b9c81e

- ✓ Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.
- ✓ Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Como acessar e validar o documento eletrônico

Siga as instruções abaixo para acessar o inteiro teor do documento assinado eletronicamente, bem como para validar os signatários e respectivos pontos de autenticação.

Para acessar o documento através de senha:

Senha de acesso
C A C Z 1 D R R N B

1. Acesse: <https://www.clicksign.com/validador>.
2. Clique no botão "Validar com senha".
3. Digite a senha ao lado e clique em "Validar".

Para acessar o documento através de QR Code

QR Code de acesso



Utilize um leitor de QR Code para ser direcionado para a página de validação deste documento na Clicksign.